ACÓRDÃO - AC00 - 566/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11802/2022
PROTOCOLO	: 2193535
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO/ INTERESSADOS	: MARLENE CARLOS DA SILVA 1. GAUDIO TRINDADE COSTA 2. MANOEL APARECIDO DA SILVA 3. NILDO ALVES DE ALBRES 4. DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE. AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. FALTA DE ATESTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES BENEFICIADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA.

1. A ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de saúde, a comprovação parcial da execução dos mesmos e a ausência de identificação dos pacientes beneficiados, em desacordo com as normas legais de regência, o que ocasionou dano ao erário, resultam na declaração da irregularidade dos atos administrativos apurados no Relatório-Destaque, com a impugnação dos valores pagos sem comprovação da prestação dos serviços contratados e a aplicação de multa ao responsável de 10% do dano.

2. Irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório-Destaque. Impugnação do valor pago sem a comprovação da execução da despesa através de ateste. Aplicação de multa da gestora à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apurados no presente destaque, nos termos do art. 42, I e IX, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de

janeiro de 2012 (LC-160/2012); **impugnar** a importância de **R$ 5.870,00**, referente ao valor pago sem a comprovação da execução da despesa através de ateste, sob a responsabilidade da Sr.ª **Marlene Carlos da Silva**, tendo em vista que os valores pagos se encontram dentro do período no qual esteve à frente do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento na previsão dos arts. 42, I e IX, e 61, I, §1º, da LC 160/12, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado do presente Acórdão, consoante regras do art. 185, §1º, IV, *a* e *b*, do RITCE-MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio/MS, a contar da data dos seguintes pagamentos: **II.a.** Ordem de Pagamento 270/1, datada de 19/02/2015, no valor de R$ 1.450,00; **II.b.** Ordem de Pagamento 521/1, datada de 24/03/2015, no valor de R$ 1.000,00; **II.c.** Ordem de Pagamento 1196/1, datada de 17/06/2015, no valor de R$ 1.000,00; **II.d.** Ordem de Pagamento 1181/1, datada de 29/09/2015, no valor de R$ 1.000,00; **II.e.** Ordem de Pagamento 2043/1, datada de 14/10/2015, no valor de R$ 1.420,00; **aplicar multa** à Sr.ª **Marlene Carlos da Silva**, secretária municipal de saúde à época, no valor correspondente a **10% do montante impugnado** no item II acima, em decorrência da irregularidade apontada, que gerou dano ao erário, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, e 45, II, da LC 160/2012, c/c art. 181, II, do RITCE/MS, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do município de Anastácio e comprovado nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Relatório Destaque, realizado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), a fim de apurar fatos elencados no Acórdão AC00 – 305/2021 (proferido nos autos TC/20585/2016), relativo à auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício 2015.

O presente destaque refere-se ao dispositivo VI, a, do referido acórdão, referente a apuração de possíveis irregularidades no processo administrativo 6/2015, para execução de exames de ultrassonografia e laboratoriais que totalizaram R$ 7.290,00.

A equipe técnica se manifestou (pç. 7), constatando que no referido processo não foram atendidas as formalidades exigidas pela Lei 8.666, de 21 de junho de1993, violando também a Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Por conseguinte, foi determinada a intimação dos jurisdicionados para apresentarem defesa acerca das irregularidades destacadas.

Somente o ex-secretário municipal, Sr. Manoel Aparecido da Silva, manifestou-se encaminhando resposta (pç. 43).

Diante da resposta apresentada, a DFS ratificou seu posicionamento (pç. 48), mantendo a irregularidade. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou (pç. 51) pela irregularidade, aplicação de multa e impugnação dos valores executados.

Vieram os autos a esta relatoria, para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, destaca-se que o presente procedimento buscou apurar possíveis irregularidades no processo administrativo 6/2015.

Ocorre que, para essa contratação, não foi realizado o devido processo licitatório, em total desacordo com a Lei 8.666/1993 (vigente à época), além de violar o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, ao não apresentar a relação dos pacientes beneficiados por tais atendimentos.

Ao analisar a documentação resultante da auditoria que originou os presentes autos (pç. 4), verifica-se que o objeto do processo se refere a "pagamentos de exames

para pessoas de baixo poder aquisitivo", sendo o prestador identificado como José Luiz Quelho. Eis o quadro demonstrativo.

NOTA DE EMPENHO				NOTAS FISCAIS				ORDENS DE PAGAMENTO			
Nº	DATA	VALOR	Fl*	Nº	DATA	VALOR	Fl*	Nº	DATA	VALOR	Fl*
27	06/01/15	1.450,00	29	273	05/02/15	300,00	23	270/1	19/02/15	1.450,00	22
160	02/03/15	1.000,00	32	274	05/02/15	1.000,00	24	521/1	24/03/15	1.000,00	31
153	02/03/15	1.420,00	39	268	26/01/15	150,00	25	812/1	28/04/15	1.420,00	34
330	18/05/15	1.000,00	42	294	27/05/15	1.000,00	26	1196/1	17/06/15	1.000,00	41
554	29/09/15	1.000,00	45	280	03/03/15	1.000,00	27	1181/1	29/09/15	1.000,00	44
560	29/09/15	1.420,00	49	307	15/09/15	1.000,00	28	2043/1	14/10/15	1.420,00	47
				285	08/04/15	420,00	35				
				286	09/04/15	1.000,00	37				
				308	17/09/15	1.420,00	48				
		7.290,00				**7.290,00**				**7.290,00**	

Ordinariamente, para que sejam realizados exames dessa natureza, primeiro o paciente passa por uma consulta médica e, posteriormente, caso seja demonstrada a necessidade de exame, o médico solicita a sua realização, todavia, no presente caso, não há demonstração de tal feito em nenhum dos casos.

Observa-se que apesar dos valores empenhados e pagos sejam equivalentes, o procedimento adotado está em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o município não cumpriu a obrigatoriedade de realizar o processo licitatório para tal contratação.

Além disso, conforme mencionado anteriormente, o jurisdicionado não apresentou a relação dos beneficiários ou qualquer documentação que comprove quais pessoas de baixa renda foram atendidas, tais como solicitação, requerimento ou instrumento equivalente para a realização dos procedimentos.

Nota-se que somente as notas fiscais 285 e 286 (pç. 4), nos valores de R$ 420,00 e R$ 1.000,00 respectivamente, foram atestadas como serviço prestado; portanto, com relação ao valor restante de R$ 5.870,00 não houve indício mínimo da realização do serviço, o que enseja sua impugnação.

Diante da ausência de realização de processo licitatório para a contratação do serviço, da comprovação parcial da execução dos mesmos e da ausência de identificação dos pacientes beneficiados, violando a norma legal, restou evidenciado o dano ao erário cabendo, portanto, a aplicação de multa e a impugnação dos valores pagos sem comprovação, sob a responsabilidade da gestora responsável à época, Sr.ª Marlene Carlos da Silva.

Nesse sentido tem sido o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se observa do Acórdão AC003219/2019 (TC/23499/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela**:**

I- **IRREGULARIDADE** dos atos e procedimentos administrativos apurados no presente destaque, nos termos do art. 42, I e IX da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LC-160/2012);

II- **IMPUGNAÇÃO** da importância de R$ 5.870,00, referente ao valor pago sem a comprovação da execução da despesa através de ateste, sob a responsabilidade da Sr.ª Marlene Carlos da Silva (CPF 456.861.731-68), tendo em vista que os valores pagos se encontram dentro do período no qual esteve à frente do Fundo Municipal de Saúde, o que faço com fundamento na previsão dos arts. 42, I e IX, e 61, I, §1º, da LC 160/12, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado do presente Acórdão, consoante regras do art. 185, §1º, IV, *a* e *b*, do RITCE-MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos da Fundo Municipal de Saúde de Anastácio/MS, a contar da data dos seguintes pagamentos:

II.a. Ordem de Pagamento 270/1, datada de 19/02/2015, no valor de R$ 1.450,00;

II.b. Ordem de Pagamento 521/1, datada de 24/03/2015, no valor de R$ 1.000,00;

II.c. Ordem de Pagamento 1196/1, datada de 17/06/2015, no valor de R$ 1.000,00;

II.d. Ordem de Pagamento 1181/1, datada de 29/09/2015, no valor de R$ 1.000,00;

II.e. Ordem de Pagamento 2043/1, datada de 14/10/2015, no valor de R$ 1.420,00.

III- **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sr.ª Marlene Carlos da Silva, secretária municipal de saúde à época, no valor correspondente a 10% do montante impugnado no item II acima, em decorrência da irregularidade apontada, que gerou dano ao erário, o que faço com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 45, II, da LC 160/2012, c/c art. 181, II, do RITCE/MS, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do município de Anastácio e comprovado nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis;

IV- **INTIMAÇÃO** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório-Destaque, pela impugnação de valores e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM